

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do **MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA**, por ordem do Ordenador de Despesa da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA – PA**, que no uso de suas atribuições, vem abrir o presente processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para contratação de pessoa física para apresentação artística de show musical da Dupla **HENRIQUE E GABRIEL**, que se apresentará no dia 04 de outubro de 2015 no 35º festival do abacaxi, no Município de Barcarena.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente processo de inexigibilidade de licitação tem fundamento o Artigo 25, inciso III, da Lei Federal de Licitações nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, onde versa respectivamente:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, [...]:

Inciso III: para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

O Festival do abacaxi tem como objeto fortalecer a produção de pequenos agricultores e preservar as expressões da cultura popular, além de fomentar e fortalecer a economia local, oportunizando a geração de trabalho e renda a agricultores, artistas e comerciantes locais e regionais.

Em 2015, o tradicional Festival do abacaxi acontecerá, com toda a sua pompa, sua animação e sua moderna programação, no período de **25/09/2015 à 04/10/2015**, sendo que a apresentação dos shows musicais que irá acontecer nos dias **01, 02, 03 e 04/10/2015**, no Centro de Exposição Cultural “M^a Siqueira dos Santos Dias”, neste Município e para tanto, precisa realizar contratações artísticas de profissionais especializados como músicos, bandas e aparelhagens para a realização de shows musicais;

A partir desses dados, podemos afirmar que os investimentos feitos no festival se justificam não só pelo incentivo ao plantio do fruto e pela valorização e oportunidade dos produtores rurais comercializarem seus produtos, aumentando sua fonte de renda, mas também como um grande evento turístico e cultural que se realiza no estado do Pará, movimentando a economia local e regional.

A atração artística contratada apresentar-se-à no Centro de Exposição Cultural “M^a Siqueira dos Santos Dias”, dentro da

programação do festival, nas datas e nos horários descritos a seguir.

Em 2015, o Festival do Abacaxi pretende contratar como uma de suas atrações os cantores **HENRIQUE & GABRIEL**

ITEM	ATRAÇÃO	DATA DE APRESENTAÇÃO	LOCAL	VALOR R\$
01	HENRIQUE E GABRIEL	04/10/2015	Centro de exposição Cultura M ^a Siqueira dos Santos Dias	14.078,00

O projeto Henrique & Gabriel é formado por dois amigos, os quais são apaixonados pelo Sertanejo. Os dois vindos de projetos diferentes e com uma grande experiências na música resolveram se juntar nessa jornada, trazendo o que há de melhor em tecnologia e entretenimento musical.

A dupla sempre busca um diferencial em seu repertorio com suas músicas autorais e um show cativante e envolvente, muita pirotecnia e inovações trazem uma atmosfera única em cada show.

A dupla que tem sacudido a noite da capital paraense com seu grande diferencial, o sertanejo irreverente. Em suas apresentações, seu repertorio varia de clássicos do sertanejo, passando pelo sertanejo universitário e com um toque de forró, chegando até mesmo a algumas músicas internacionais e é claro, músicas de autoria própria, como "#Partiu" (assim mesmo), uma licença poética para pegar carona nas redes sociais, sendo a atual música de trabalho da dupla.

Henrique, canto e compositor, natural de Belém do Pará, onde teve vários outros projetos musicais, iniciou sua carreira no cenário nacional com inúmeros projetos passando por São Paulo, Goiânia e o interior paraense e por último com a banda "Bonde Sertanejo", onde fizeram uma turnê passando por grande parte dos estados brasileiros. Voltando para Belém por motivo de força maior, iniciou esse novo projeto com Gabriel o qual já está dando o que falar.

Gabriel, cantor e compositor, natural de Santa Catarina, mora no estado do Pará e em Belém há muitos anos, praticamente nasceu no meio da música sertaneja (devido a pertencer uma família de músicos e cantores), entrou no cenário musical profissionalmente há alguns anos em um antigo projeto formado por um trio de amigos, onde percorreram muitos estados brasileiros. Cantor que se destaca pela verdade e sentimentos interpretando em suas canções. Resolveu investir em uma proposta mais ousada, aí surge em contato com Henrique um projeto muito bem elaborado.



Diante do exposto, conclui-se que a unicidade da atração a ser contratada, aliada à reconhecida consagração pela opinião pública, atestada, como fora dito, se justificam para a autuação de uma Inexigibilidade de Licitação como era se propõe.

Em relação ao preço do contrato para atração elencada no presente Termo de Referência, afigura-se dentro dos praticados no mercado, fato comprovado pelas cópias de contratos/notas fiscais/empenhos de serviços prestados em outros eventos ou localidades.

Ademais, os operadores da música têm seu preço atribuído em função de algumas variáveis como data, dia da semana e local onde se apresentam, tornando-os diferenciados, inclusive neste aspecto.

Sendo assim, justificada a razão de escolha do executante, bem como, o serviço proposto, atendido encontra-se os requisitos previstos no Parágrafo Único do Art. 26 da lei 8.666/93.

Assim sendo, pugnamos pela concretude da contratação, considerando a conjugação do interesse público e a perfeita adequação legal do procedimento.

RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu a favor da Pessoa Física – TAISSON ANDREI DE NADAL, representante da Dupla Henrique & Gabriel. Desta forma, nos termos do Art. 25, Inciso III, da Lei de Licitações nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é **INEXIGÍVEL**.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço global fixado do objeto foi de R\$ 14.078,00 (quatorze mil e setenta e oito reais), tendo a Comissão Permanente de licitação e o setor de compras procedido análise de mercado, verificado estar o mesmo compatível.

Os recursos para o referido pagamento serão provenientes de acordo com a seguinte dotação orçamentária:

Exercício 2015:

02- Prefeitura Municipal

02.18 – Secretaria Municipal de Cultura

13 392 0058 2.060 - Incentivo e Apoio aos Festivais e Eventos Culturais e Religiosos

3.3.9.0.36.00 - Outros serviços de terceiros - pessoa física.

3.3.9.0.36.99 - Outros serviços de terceiros - pessoa física.

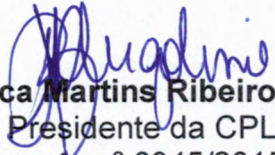
Sendo o que tínhamos para o presente momento, despeço - me;

Diante do exposto, emito a presente Declaração de Inexigibilidade a seguir:

**DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE
DE LICITAÇÃO****FOLHA****Nº 021**

O presidente da Comissão de Licitação do **Município de BARCARENA/PA**, por meio da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA/PA**, no uso de suas atribuições legais e considerando a matéria constante neste processo administrativo, vem emitir a presente declaração de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, fundamentado no Artigo 25, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, para contratação do objeto do presente TERMO, que para constar a Pessoa Física – **Taison Andrei de Nadal**, representante da dupla **Henrique & Gabriel**, como contratada.

Barcarena/PA, 16 de Setembro de 2015.


Bianca Martins Ribeiro Vergolino
Presidente da CPL/PMB
Decreto nº 0345/2015-GPMB

Bianca Martins Ribeiro Vergolino
Presidente da CPL
Decreto nº 0345/2015-GPMB

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 238/2015
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6-117/2015



SUBSÍDIOS PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Barcarena (PA), no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 25, inciso III, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, considera situação de Inexigibilidade de Licitação para a **TAISON ANDREI DE NADAL** CPF nº 004.119.882-47, representante da "HENRIQUE & GABRIEL", para a apresentação artística do mesmo, no dia 04/10/2015, no **35º Festival do Abacaxi**, neste Município, conforme Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 6-117/2015, à disposição dos cidadãos interessados, no prédio sede da Prefeitura, Sito à Av. Cronge da Silveira, 438 – Centro - Barcarena – PA.

A contratação em tela visa ao atendimento à necessidade pública, bem como as tradições cultivadas pelo município de Barcarena, sobretudo nas comemorações do **35º Festival do Abacaxi**, neste Município.

Pelo mesmo viés da utilidade pública, impende referir que o tradicional festival provoca grande afluxo de visitantes ao Município gerando divisas, emprego, renda e visibilidade turística, que, indiscutivelmente, representa uma atividade econômica da região e, sem dúvida, potencialmente forte em nosso Município.

A atração artística a ser contratada apresentar-se-á no Centro Cultural, dentro da programação, nos horários a seguir descritos:

DATA	ATRAÇÃO	LOCAL	VALOR – R\$
04/10/2015	HENRIQUE & GABRIEL	Centro de Exposição Cultural "Mª Siqueira dos Santos Dias"	14.078,00
TOTAL DA CONTRATAÇÃO			14.078,00

Para celebração do contrato com a atração artística retro citadas, necessário se faz a autuação de um processo de Inexigibilidade de Licitação, cuja fundamentação legal está ancorada no que preceitua a Lei Federal Nº 8.666/93, em seu Art. 25, inciso III, transcrito, *ipsis litteris*, a seguir:

Inexigibilidade de licitação é a proibição de realizá-la por mais absurda ou antiética, conforme insistentemente já se disse. Aqui não cabe licitar, nem que se queira; não faz sentido licitar (grifo nosso)

FOLHA
Nº 024
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Com isso, resta translucidamente caracterizada a condição de reconhecimento público do artista ora contratado, o que conduz a outra particularidade de adequação ao tipo de processo administrativo escolhido – INEXIGIBILIDADE, haja vista que seu valor total monta em, no máximo, a R\$ 14.078,00 (Quatorze mil e setenta e oito reais), conforme demonstrado em proposta de preço em anexo ao processo.

Logo, em não havendo competitividade estará plenamente caracterizada a condição de inexigibilidade. Nesse aspecto resta clarividente o que preceitua o doutrinador citado no parágrafo acima que diz: "...aqui não cabe licitar, nem que se queira, não faz sentido licitar".

Ora, a doutrina, em sua essência, traz a lume a complementação de entendimento da Lei, mormente naquilo em que o legislador não conseguiu deixar plenamente claro. No que concerne, ainda, à contratação de artistas, como caso presente, recorremos ao que no ensina Marçal Justen Filho³, senão vejamos:

Mas há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. (grifos nossos)

1 FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta sem Licitação*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p 619

2 RIGOLIN, Ivan Barbosa. *Manual Prático de Licitações*. São Paulo: Ed Saraiva, 2ª ed. 1998, p 310.

Reforça-se o entendimento de que o fato de ser única, a atração a ser contratada, aliada à reconhecida consagração popular no âmbito do Regional, cujo registro se faz pela satisfação da comunidade, em pontos balizadores incontestes e suficientes para não se ter como licitar esta atração. Ademais, ressalte-se o nível de qualidade e a

[Handwritten signature]

acuidade musical que apresentam, o que os torna ímpar, até porque inexistem, por exemplo, outras orquestras com o mesmo nome, nem com os mesmos componentes, o que os torna efetivamente únicos.

Finalmente, no âmbito doutrinário o já citado Ivan Barbosa Rigolin⁴, arremata:

.... Um cantor de renome nacional ou internacional pode sempre ser CONTRATADA diretamente, quer pela União, quer pelo Estado, quer pelo Município, um conjunto musical de renome maior em seu Estado que em outros pode ser CONTRATADA, sem dúvida, pelo Estado e pelos Municípios desse Estado. Um engolidor de espadas, um domador de tigres, um ágil repentista, um executante de árias ciganas de Sarasate em tuba, merecidamente consagrado em seu Município, pode ser CONTRATADA diretamente. (grifo nosso)

Nesse aspecto, a contratação acima descrita está dentro dos padrões exigidos na Lei e atende aos ensinamentos doutrinários, dando-nos segurança de sua efetiva contratação.

A Lei, contudo, ao definir a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade, fulcrada no inciso III, do art. 25 da Lei 8.666/93, abre a possibilidade de ser a referida contratação efetuada diretamente com o artista ou com empresário exclusivo.

Na situação posta, esclarece-se, ainda, que para atendimento à prerrogativa legal quanto à contratação direta ou através de empresário exclusivo, encontram-se acostada ao presente processo a documentação probante dessa representação legal, através de contrato registrado em cartório do artista com seu empresário.

Com o objetivo elucidativo quanto ao requisito contratação direta ou através de empresário exclusivo, para a legal contratação de artistas por inexigibilidade, valemos-nos do entendimento de Joel de Menezes Niebuhr⁵, verbis:

3 JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2002, 9ª ed, p 283.

4 RIGOLIN, Ivan Barbosa. *Manual Pático de Licitações*, São Paulo: Ed Saraiva, 2ª ed. 1998, p 314

De todo modo, impende delimitar o âmbito territorial dessa exclusividade, isto é, precisar se a exclusividade alude à abrangência nacional, estadual ou municipal. Na verdade, quem determina o âmbito da exclusividade são os artistas, pois, sob a égide da autonomia da vontade, celebram contratos com

empresários, em razão do que lhes é facultado conferir áreas de exclusividade àqueles que lhes convém. Se, por força contratual, os serviços dum artista somente podem ser obtidos num dado lugar mediante determinado empresário, por dedução, trata-se de empresário exclusivo, ao menos que constar com os respectivos préstimos artísticos naquele lugar. (grifo nosso)

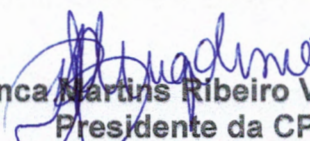
E o autor complementa:

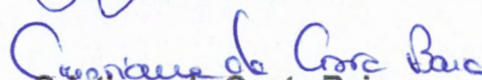
Em segundo lugar, o comentado inciso III do art. 25 determina que o contrato deve ser realizado diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo. Cumpre considerar que há ramos artísticos, como, por exemplo, o relativo à música popular, em que os artistas se valem dos serviços de empresário, especialmente em face do volume de compromissos que assumem, uma vez que, se lhes fosse atribuído gerenciar os contratos, inevitavelmente descurariam da arte. Noutro delta, outros setores artísticos não utilizam empresários, como, por exemplo, poetas, boa parte de pintores, escultores etc., pois preferem estruturar os seus negócios de modo diverso, até porque os compromissos não são tão frequentes. O ponto é que a norma autoriza que o contrato seja firmado diretamente com o artista ou através de seu empresário exclusivo⁶. (grifo nosso)

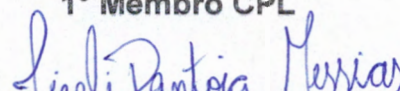
Destarte, considerando as especificidades artísticas da atração a ser contratada, especialmente no que concerne à especialização rítmica, à qualificação profissional reconhecida, e, sobretudo, pelo caráter de unicidade de que se reveste cada artística, conquanto ser único e, em como tal, se estabelece a impossibilidade de competição, resta, portanto, translúcida, a caracterização de inexigibilidade de licitação ora prolatada.

Diante do exposto, esta Comissão entende que restam satisfeitas as exigências regulamentares, de conformidade com o disposto da Lei de Licitações e Contratos e reconhece a situação de Inexigibilidade de Licitação no processo em tela

Barcarena/PA, 17 de Setembro de 2015.


Bianca Martins Ribeiro Vergolino
Presidente da CPL
Decreto nº 0345/2015-GPMB


Cristiana da Costa Baia
1º Membro CPL


Jizeli Pantoja Messias
2º Membro CPL

⁶ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2008, p 327

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. 2.ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 330.

PREFEITURA DE
BARCARENA
CONSTITUÍDO EM 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA
FOLHA
Nº 027
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 238/2015
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6-117/2015

JUSTIFICATIVA DE PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Barcarena, com fulcro no que preceitua o Art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei Federal Nº 8.666/93 e ao amparo do parecer anexo, passa a tecer os comentários a seguir alinhados reconhecendo a situação de INEXIGIBILIDADE de Licitação no caso presente, fundamentando sua justificativa de preço e razão da escolha da atração musical descrita no parecer anexo, através da pessoa física TAISON ANDREI DE NADAL, CPF nº 044.119.882-47, representante da HENRIQUE & GABRIEL, para a apresentação artística do mesmo, no dia 04/10/2015, no 35º Festival do Abacaxi, neste Município.

Todavia, para cumprimento do que preceitua a Lei de Licitações e Contratos há que se acrescentar, de forma fundamentada, a razão da escolha da executante do serviço a contratar, acrescida da justificativa do preço em relação ao praticado no mercado.

Nesse contexto, vejamos, *ipsis litteris*, o que pontifica o art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 26.
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
I -
II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
III – justificativa do preço;
.....

No que concerne à escolha da atração em questão, o parecer anexo fundamenta de forma translúcida, objetiva e coerente a referida contratação por inexigibilidade, conquanto demonstra ser a atração escolhida aquelas que melhor se coadunam com preferência popular.



Em relação ao preço do contrato para a atração elencada no parecer sob comentário, afigurasse-nos dentro dos praticados no mercado, fato comprovado pelas cópias de notas fiscais de serviços prestados em outras localidades.

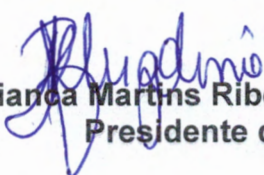
Ademais, os operadores da música têm seu preço atribuído em função de algumas variáveis como data, dia da semana e local onde se apresentam, tornando-os diferenciados, inclusive nesse aspecto.

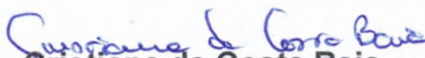
Sendo assim, justificada a razão da escolha do executante, bem como o valor do serviço proposto, atendido encontram-se os requisitos previstos no Parágrafo único do Art. 26 da Lei 8.666/93.

Isto posto, pugnamos pela concretude da contratação, considerando a conjugação do interesse público e a perfeita adequação legal do procedimento.

É o parecer, que ora submetemos à apreciação e aprovação da autoridade competente do Município de Barcarena.

Barcarena/PA, 17 de Setembro de 2015.


Bianca Martins Ribeiro Vergolino
Presidente da CPL
Decreto nº 0345/2015-GPMR


Cristiana da Costa Baia
1º Membro CPL


Jizeli Pantoja Messias
2º Membro CPL